À Comissão de Licitação / Agente de Contratação
Processo Licitatório: Concorrência Eletrônica n.º 002/2026
Município de Sinimbu/RS

Objeto: Contratação de empresa para execução da obra de capeamento asfáltico na Avenida General Flores da Cunha – Trecho 2, no Município de Sinimbu/RS

A empresa **DITREVI ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, com endereço profissional na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, vem, tempestivamente, com fulcro no **art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021** e no **item 14 do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 002/2026**, perante essa douta Comissão de Licitação, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou habilitada e classificou a empresa **CLF CONSTRUÇÕES LTDA** (doravante denominada "CLF"), pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

A Recorrente, participante do certame, manifesta-se dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021 e no item 14.1 do Edital, requerendo a reforma da decisão atacada.

I – DAS PRELIMINARES: TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contados da data de intimação da decisão recorrida, conforme determina o art. 165 da Lei n.º 14.133/2021 e o item 14.1, alínea "c", do Edital.

A Recorrente é parte legítima para interpor o presente recurso, na qualidade de licitante participante do certame, com interesse jurídico direto na revisão da decisão de habilitação da empresa CLF.

II – DO ENQUADRAMENTO LEGAL E PRINCIPIOLÓGICO

O procedimento licitatório que se discute é regido pela **Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)** e pela **Lei Complementar n.º 123/2006**, conforme expressamente consignado no preâmbulo do Edital.

Nos termos do **art. 5º da Lei n.º 14.133/2021**, a licitação observará, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, eficiência, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica.

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** constitui mandamento nuclear do regime licitatório brasileiro, impondo tanto à Administração Pública quanto aos licitantes o dever de observância integral das condições e exigências estabelecidas no edital. Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.468/2017-Plenário), a Administração não pode aceitar documentos que não atendam às exigências previstas no edital, sob pena de violação do referido princípio.

Nessa esteira, o **art. 67 da Lei n.º 14.133/2021** disciplina a qualificação técnica exigível nos processos licitatórios, e o **item 5.4 do Edital** regulamenta especificamente os requisitos de habilitação técnico-profissional e técnico-operacional aplicáveis ao presente certame.

III – DA INSUFICIÊNCIA E INCONSISTÊNCIAS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

III.1 – Da exigência editalícia e seu fundamento legal

O item **5.4.1, alínea "b", do Edital** exige expressamente a **comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante** mediante apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, acompanhados da correspondente **Certidão de Acervo Operacional (CAO)** emitida pelo conselho profissional competente.

O Edital ressalva que, para os Conselhos que não emitam CAO, os atestados devem estar acompanhados das **Certidões de Acervo Técnico (CAT)** emitidas em nome do(s) profissional(is) vinculado(s) ao(s) referido(s) atestado(s) que tenham executado a obra ou serviço de engenharia.
Além disso, o próprio Edital determina que tais atestados devem se referir à execução de obra ou serviço de engenharia **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação**, envolvendo as **parcelas de maior relevância e valor significativo** definidas no **ANEXO IX** do Edital.

III.2 – Das parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos

Conforme estabelecido no ANEXO IX do Edital, as parcelas de maior relevância técnica e financeira do objeto são:

a) **Pintura de ligação com emulsão RR-1C**

b) **Fornecimento e execução de Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ**

Considerando os quantitativos previstos no orçamento referencial do Edital e o parâmetro de 50% das parcelas de maior relevância, usualmente admitido pela jurisprudência do TCU como limite máximo para exigência de comprovação operacional (Acórdão 1.284/2003-Plenário e Súmula TCU n.º 263), os **quantitativos mínimos a serem comprovados por atestados emitidos em nome da própria empresa** são:

Parcela de Maior Relevância	Qtd. Total Edital	Qtd. Mínima (50%)
Pintura de ligação RR-1C	12.008,92 m²	**6.004,46 m²**
Fornecimento/execução CBUQ	1.246 toneladas	**623 toneladas**

III.3 – Da análise dos atestados apresentados pela CLF

Ao examinar criteriosamente os 07 (sete) atestados apresentados pela empresa CLF, verificam-se as seguintes inconsistências formais e materiais que comprometem a validade dos documentos para fins de habilitação:

a) Atestado emitido pelo Velopark – em nome da CLF:

Este documento declara a execução de 122 toneladas de CBUQ e aproximadamente 1.000 m² de pintura de ligação. Entretanto, **não foi apresentada a respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA**, documento indispensável para validação do acervo técnico-operacional, nos exatos termos do item 5.4.1, alínea "b", do Edital. Sem a CAT ou CAO correspondente, o atestado carece de validade para comprovação da capacidade operacional.

b) Atestado emitido pela LCM Construção – em nome do "Grupo Fardin" (antiga denominação da CLF):

O referido documento **não apresenta registro junto ao CREA** e não está acompanhado de CAT ou CAO, comprometendo sua autenticidade e validade para fins de comprovação técnica em processo licitatório, em descumprimento frontal ao item 5.4.1, alínea "b", do Edital.

c) Quatro atestados emitidos em nome da empresa CJ Asfaltos:

Foram apresentados atestados referentes a contratos com as empresas Vital Soluções, AGCO do Brasil, Prefeitura Municipal de Igrejinha/RS e Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/RS. Ocorre que tais documentos **não estão emitidos em nome da empresa licitante CLF Construções**, mas sim vinculados ao engenheiro Lucas Costa da Silveira, que detém contrato de prestação de serviços com a empresa licitante.

Tais atestados configuram exclusivamente **acervo técnico-profissional**, pertencente ao responsável técnico pessoalmente, e **não podem ser utilizados para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa**. O TCU já consolidou esse entendimento em diversas oportunidades, destacando-se o **Acórdão 2.882/2008-Plenário**, que estabeleceu a distinção entre os dois tipos de qualificação: a capacidade técnico-profissional diz respeito ao profissional, enquanto a capacidade técnico-operacional refere-se à empresa como pessoa jurídica.

d) Atestado emitido pela Alfa do Brasil Royal Lake SPE Incorporadora Ltda – em nome da CLF:
Este é o **único atestado que possui CAT devidamente registrada junto ao CREA**, comprovando a execução de 262 toneladas de CBUQ. Entretanto, mesmo considerando-o integralmente válido, o quantitativo é substancialmente inferior às 623 toneladas exigidas como mínimo para comprovação operacional.

III.4 – Síntese demonstrativa da insuficiência

Parcela	Mínimo Exigido	Comprovado (válido)	Resultado
Pintura RR-1C	6.004,46 m²	0 m² (atestado sem CAT)	**NÃO ATENDE**
CBUQ	623 toneladas	262 t (Alfa – único c/ CAT)	**NÃO ATENDE**

Conclusão: A empresa CLF não comprovou, por meio de atestados válidos emitidos em seu nome e acompanhados das respectivas CAO ou CAT, os quantitativos mínimos exigidos para nenhuma das parcelas de maior relevância definidas no ANEXO IX do Edital. Tal fato configura descumprimento direto do item 5.4.1, alínea "b", do Edital e do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, impondo-se a inabilitação da licitante.

IV – DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE USINA DE CBUQ OU CONTRATO DE FORNECIMENTO

O objeto da presente licitação consiste em obra de capeamento asfáltico, cujo insumo principal é o Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ). A produção dessa mistura asfáltica depende de usina específica, instalada e operando em condições regulares.

O item **5.4.1, alínea "c", do Edital** exige a **indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da presente licitação**.
Entretanto, ao analisar a documentação apresentada pela empresa CLF, não foi identificada:

a) Indicação de usina de asfalto própria;
b) Contrato de fornecimento com usina de CBUQ licenciada;
c) Declaração de disponibilidade de usina para produção da mistura asfáltica.

A ausência dessa comprovação impede a verificação da viabilidade operacional de fornecimento do principal insumo da obra, comprometendo a demonstração de que a licitante dispõe dos meios necessários à execução do objeto, em descumprimento ao item 5.4.1, alínea "c", do Edital.

O TCU, no **Acórdão 2.150/2008-Plenário**, já consignou que a comprovação de disponibilidade de aparelhamento e instalações adequadas deve ser efetiva e idônea, não bastando meras alegações genéricas por parte do licitante.

V – DA AUSÊNCIA DE LICENÇAS AMBIENTAIS E DE OPERAÇÃO

A produção de mistura asfáltica em usinas de CBUQ é atividade classificada como potencialmente poluidora, sujeita a licenciamento ambiental nos termos da **Lei n.º 6.938/1981** (Política Nacional do Meio Ambiente), da **Resolução CONAMA n.º 237/1997** e, no âmbito do Rio Grande do Sul, da regulamentação da FEPAM.

Da mesma forma, a exploração de jazidas minerais e pedreiras para obtenção de agregados pétreos depende de licenciamento ambiental e autorização da Agência Nacional de Mineração (ANM).

Na documentação apresentada pela CLF, não constam:

a) Licença ambiental de operação da usina de CBUQ;
b) Licença ambiental das pedreiras fornecedoras de agregados;
c) Autorização da ANM para as jazidas de materiais pétreos;

d) Comprovação de regularidade ambiental para transporte de ligantes asfálticos.

Embora reconheçamos que o Edital não exigiu expressamente tais documentos na fase de habilitação, a **Administração Pública detém o poder-dever de fiscalizar a regularidade de seus contratados**, conforme arts. 115 e 117 da Lei n.º 14.133/2021. A contratação de empresa que opera sem licenças ambientais expõe o Município ao risco de responsabilização solidária por danos ambientais, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 6.938/1981.

Nesse sentido, requer-se que a Comissão de Licitação, no exercício de seu poder de diligência (art. 64 da Lei n.º 14.133/2021), determine à empresa CLF a apresentação de comprovação da regularidade ambiental de toda a cadeia produtiva necessária à execução do objeto.

VI – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAMINHÕES TÉRMICOS PARA TRANSPORTE DE CBUQ

A **Norma DNIT 031/2024-ES** (Pavimentação – Concreto asfáltico – Especificação de serviço) estabelece parâmetros rigorosos para o transporte da mistura asfáltica, exigindo que o CBUQ chegue ao local de aplicação em temperatura não inferior a 107°C (item 7.2.4 da norma).
A norma também veda, em sua NOTA 5 do item 5.4.6, o superaquecimento do CAP para compensar a distância de transporte, evidenciando que a logística de transporte é elemento crítico para a qualidade do serviço.

Ao examinar a declaração de disponibilidade de equipamentos apresentada pela CLF, **não consta a indicação de caminhões térmicos ou equipamentos específicos para o transporte de CBUQ**.

Essa omissão compromete a comprovação da capacidade operacional da licitante para atender às normas técnicas aplicáveis, nos termos do item 5.4.1, alínea "c", do Edital, que exige a indicação de aparelhamento adequado e disponível.

VII – DA INVIABILIDADE TÉCNICA: DISTÂNCIA DE TRANSPORTE E PERDA DE TEMPERATURA

A empresa CLF possui sede localizada a **aproximadamente 164 km do Município de Sinimbu**. Não foi identificada, na documentação apresentada, qualquer indicação de usina de asfalto em localização operacionalmente viável em relação ao local da obra.

A engenharia rodoviária, apoiada nas especificações da Norma DNIT 031/2024-ES, reconhece que distâncias elevadas entre a usina de produção e o local de aplicação resultam em perda progressiva de temperatura da mistura, comprometendo:

) A compactação adequada do pavimento;
a) A trabalhabilidade da mistura asfáltica;
b) A aderência entre camadas;
c) A durabilidade e a vida útil do revestimento.

A combinação de distância elevada, ausência de comprovação de usina próxima à obra e inexistência de caminhões térmicos na relação de equipamentos **coloca em dúvida fundamentada a capacidade da licitante de executar o objeto com a qualidade técnica exigida**.

VIII – DA INCONSISTÊNCIA NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA PROPOSTA

Ao analisar a planilha orçamentária da proposta readequada apresentada pela empresa CLF, verifica-se que **não foram apresentados os valores detalhados referentes ao ITEM 5 da planilha orçamentária do Edital**, denominado "Serviços Finais e Complementares".

O item **4.3.2 do Edital** exige expressamente a apresentação de **Orçamento Discriminado, seguindo a mesma estrutura do orçamento de referência da Administração, sem acréscimo ou supressão de itens ou modificação de quantitativos**, apresentando preços unitários e global dos materiais e serviços.

A ausência de detalhamento de item previsto na planilha orçamentária oficial configura supressão irregular de itens, em desconformidade com o edital, comprometendo a verificação da composição dos custos e da exequibilidade da proposta.

Nos termos do **art. 59, §4º, da Lei n.º 14.133/2021**, serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do instrumento convocatório. A omissão de item da planilha orçamentária, quando exigida sua apresentação completa, constitui vício que não admite saneamento, conforme entendimento do TCU (Acórdão 1.085/2011-Plenário).

IX – DA POSSÍVEL INCONSISTÊNCIA NO ENQUADRAMENTO COMO EPP

A empresa CLF declarou-se enquadrada como **Empresa de Pequeno Porte (EPP)** no presente certame, nos termos do **art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 123/2006**, que estabelece como limite máximo de receita bruta anual o valor de R$ 4.800.000,00.

Entretanto, há elementos objetivos que indicam a possibilidade concreta de que a receita bruta da empresa no exercício de 2025 tenha se aproximado ou ultrapassado esse limite, conforme dados identificáveis em documentos técnicos e contratos públicos:

a) R$ 3.518.166,50 – vinculados à ART n.º 14022269;
b) R$ 397.000,00 – referentes à Concorrência n.º 03/2025, Município de Butiá/RS;
c) R$ 420.000,00 – relativos ao Contrato n.º 021/2025, Município de Igrejinha/RS;
d) R$ 44.135,36 – obra Velopark, vinculada à ART n.º 13819612.

Total identificado: R$ 4.379.301,86 – montante que se aproxima significativamente do teto legal, sem contemplar eventuais outros contratos administrativos ou privados, notas fiscais avulsas ou receitas de outras atividades.

Nos termos do **item 3.2.3 do Edital**, a declaração de enquadramento como ME/EPP é condição para usufruir do tratamento favorecido, e sua falsidade sujeita o licitante às sanções legais. O **item 3.2.4 do Edital** exige declaração de observância do limite de R$ 4.800.000,00 em contratos com a Administração Pública.

O **art. 3º, §14, da LC 123/2006** veda que pessoas jurídicas que tenham ultrapassado o limite de receita bruta mantenham enquadramento incompatível. A prestação de declaração falsa em procedimento licitatório configura infração administrativa tipificada no **art. 155, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021**.

Diante dos indícios apresentados, requer-se que a Comissão de Licitação, no exercício de seu poder de diligência, determine a verificação da receita bruta da empresa no exercício de 2025, mediante análise de demonstrações contábeis e declarações fiscais idôneas.

X – DO RISCO CONCRETO À EXECUÇÃO CONTRATUAL E AO INTERESSE PÚBLICO

A soma das inconsistências identificadas revela um quadro de fragilidade na comprovação da capacidade técnica e operacional da empresa CLF. Trata-se de obra de pavimentação asfáltica com valor estimado de **R$ 972.576,95**, que demanda expertise técnica específica e logística operacional complexa.

Os riscos identificados são concretos e afetam diretamente o interesse público:

a) Insuficiência de histórico técnico comprovado para as parcelas de maior relevância;
b) Ausência de comprovação de usina de CBUQ para fornecimento do principal insumo;
c) Incerteza quanto à regularidade ambiental da cadeia produtiva;
d) Risco de aplicação de mistura asfáltica fora dos parâmetros técnicos, com prejuízos à durabilidade da obra;
e) Inconsistência na planilha orçamentária que compromete a transparência da proposta;
f) Indícios de desenquadramento como EPP.

O **art. 11 da Lei n.º 14.133/2021** estabelece que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A habilitação de licitante que não comprove adequadamente sua capacidade técnica e operacional compromete esse objetivo e coloca em risco o patrimônio público.

XI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa DITREVI ENGENHARIA LTDA requer, respeitosamente:

a) o recebimento, conhecimento e o provimento integral do presente Recurso Administrativo;

b) a revisão da decisão que declarou habilitada a empresa CLF Construções Ltda, diante das graves inconsistências formais e materiais identificadas em sua documentação de habilitação;

c) **a INABILITAÇÃO da empresa CLF Construções Ltda**, em razão do descumprimento dos itens 5.4.1, alíneas “b” e “c”, do Edital, e do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, pela ausência de comprovação válida da capacidade técnico-operacional para as parcelas de maior relevância;

d) subsidiariamente, a **DESCLASSIFICAÇÃO da proposta** da empresa CLF, em razão da incompletude da planilha orçamentária, em descumprimento ao item 4.3.2 do Edital;

e) a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, para verificação: (i) da regularidade ambiental da cadeia produtiva da CLF; (ii) da receita bruta anual da empresa no exercício de 2025, para confirmação ou não do enquadramento como EPP; e (iii) da disponibilidade efetiva de usina de CBUQ e equipamentos para transporte da mistura asfáltica;

f) a convocação da empresa Recorrente para continuidade do procedimento licitatório, na hipótese de provimento do recurso.

Termos em que, Pede deferimento.

Santa Cruz do Sul/RS, 02 de abril de 2026.

FELIPE CARNIEL TREVISAN:00639368018

Assinado de forma digital por FELIPE CARNIEL TREVISAN:00639368018
Dados: 2026.04.02 16:18:09 -03'00'

DITREVI ENGENHARIA LTDA

Recorrente